

HABEAS CORPUS. Artigos 35 c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06, 15 da Lei nº 10.826/03 e 329, §1º, do Código Penal, Prisão preventiva decretada em 31/10/2017. Revogação. 1- Não se discute que a prisão é medida de exceção, a qual se justifica à vista da presença dos requisitos autorizadores previstos em lei, em especial os do artigo 312, do Código de Processo Penal, ensejando que, aquela decretada por decisão devidamente fundada em elementos e circunstâncias do caso concreto, e com base no citado dispositivo legal, não comporta revogação. No caso, trata-se de delitos de natureza grave, mostrando-se necessária a manutenção da prisão cautelar paragarantia da ordem pública, diante da presença dos indícios de materialidade e autoria dos crimes, valendo ressaltar que, eventuais condições subjetivas favoráveis ao agente, no caso dos autos, não comprovadas, não se mostram suficientes à concessão da pretendida liberdade, à presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, como reiteradamente vêm decidindo nossos Tribunais. 2- Paciente que não se enquadra nas hipóteses que autorizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, permite a confirmação da custódia cautelar. ORDEM DENEGADA. Conclusões: DENEGOU-SE A ORDEM NA FORMA DO VOTO DA DES. RELATORA. DECISÃO UNÂNIME.

012. APELAÇÃO 0010404-15.2013.8.19.0014 Assunto: Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL Ação: 0010404-15.2013.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00353115 - APTÉ: JERSON GLEYSON DOS SANTOS FARIA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO** Revisor: **DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 231 DO STJ - PLEITO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS QUE NÃO SE ACOLHE - MATERIALIDADE COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO QUE ATESTOU A POTENCIALIDADE DO OBJETO BÉLICO - AUTORIA INDIVIDUADA, CONFESSADA PELO APELANTE E CORROBORADA PELA TOTALIDADE DA PROVA ORAL COLHIDA - SEGUROS E HARMÔNICOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO AGENTE CRIMINOSO QUE MERECEM TODO O CRÉDITO - VALIDADE - SÚMULA Nº 70 DO TJERJ - CONFORMAÇÃO DO APELANTE COM O JUÍZO DE CENSURA - RÉU CONFESSO - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO MERECE REPARO - RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PELO JUÍZO A QUO SEM REFLEXO NA PENA - PLEITO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVE SER APRECIADO PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS - SÚMULA 74 DESTA TRIBUNAL - DESPROVIMENTO DO APELO. Conclusões: À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

013. APELAÇÃO 0007913-50.2004.8.19.0014 Assunto: Casa de Prostituição / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL Ação: 0007913-50.2004.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00352454 - APTÉ: SIGILOSO OUTRO NOME: SIGILOSO ADVOGADO: MARCELO DA SILVA FREIRE OAB/RJ-082404 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO** Revisor: **DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

014. APELAÇÃO 0000557-89.2014.8.19.0034 Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: MIRACEMA J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0000557-89.2014.8.19.0034 Protocolo: 3204/2017.00496002 - APTÉ: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

015. APELAÇÃO 0067929-86.2016.8.19.0001 Assunto: Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DE EXECUCOES DE MEDIDAS SOCIO EDUCATIVAS Ação: 0067929-86.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00414393 - APTÉ: SIGILOSO APDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

016. APELAÇÃO 0002948-48.2016.8.19.0001 Assunto: Praticar Homicídio Culposo na Direção de Veículo Automotor / Crimes de Trânsito / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 5 VARA CRIMINAL Ação: 0002948-48.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00359013 - APTÉ: PAULO SERGIO DA CRUZ SILVA LOPES ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. Artigo 302, caput da Lei 9.503/97. Condenação. Agente que, no dia 09 de outubro de 2014, por volta das 04:35 horas, na condução do veículo Prisma, placa LUH 2213, na Rua General José Cristino, em São Cristóvão, praticou homicídio culposo, desrespeitando a sinalização de "Pare" e ingressou no cruzamento das vias, momento em que colidiu com o automóvel Palio, placa LUK 0841, conduzido pela vítima Flávio Carvalho de Paula, ocasionando lesões corporais que foram a causa efetiva de sua morte. RECURSO DEFENSIVO. Absolvição, por falta de violação do dever objetivo de cuidado na direção do veículo. Perdão judicial na forma do artigo 121, §5º, do Código Penal. 1. Materialidade e autoria do crime consubstanciadas nas peças técnicas acostadas aos autos, além da prova oral colhida durante a instrução criminal, tornando indubitosa a tipicidade culposa na conduta do réu, negligente e imprudente na condução do veículo automotor, inviabilizando a absolvição. No caso, o apelante conduzia o veículo quando, agindo com imprudência, não respeitando a sinalização que indicava "Pare", adentrou no cruzamento entre as Ruas General Argolo e General José Cristino, vindo a colidir com o automóvel da vítima Flávio, que acabou morrendo em decorrência da colisão. Note-se que, pelo Laudo de Exame em Local de Acidente de Trânsito e do levantamento fotográfico acostado, trata-se de uma via de boa visibilidade, havendo placa de sinalização de "Pare" direcionada aos veículos que trafegavam na direção em que estava o réu, denotando, assim, a necessidade de cautela para cruzar o trecho em que ocorreu a colisão, não tendo a Defesa logrado provar a alegada falta de visibilidade que teria acarretado o evento. Apesar do Exame em Local de Acidente de Trânsito ter sido realizado quatro horas após o acidente, o local dos fatos foi preservado em conformidade com a Resolução Conjunta 052 / 91 à SSP / CBMERJ, não podendo ser retirada, portanto, a credibilidade da prova técnica em questão. Os agentes da lei compareceram ao local do acidente em curto espaço de tempo, a ponto de encontrarem o apelante visivelmente atordoado, tendo relatado de forma harmônica e uníssona que, a colisão ocorreu no cruzamento das ruas mencionadas, estando o veículo da vítima bastante danificado, encontrando suas declarações amparo nas fotografias constantes do Laudo de Exame em Local de Acidente de Trânsito, e que pela posição da vítima e pelas informações obtidas por meio do apelante no momento do acidente, era este quem trafegava na Rua General José Cristino, sendo a preferencial, a via pela qual transitava o veículo da vítima. 5. O instituto do perdão judicial tem lugar quando as consequências do delito tiverem atingido o agente de forma tão grave, quer fisicamente, quer moralmente, que a imposição da penalidade se torne ínfima, ou seja, a dor sentida é mais loquaz do que a pena aplicada, já se consubstanciando, em si própria, uma penalidade. In casu, o apelante não faz jus ao benefício, uma vez que, não possuía vínculo afetivo com a vítima, tampouco relação de amizade ou parentesco. O